



**Prefeitura Municipal de Nobres**  
Estado de Mato Grosso

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TERMO:** DECISÓRIO

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 64/2018

**RAZÕES:** CONTRA DECISÃO QUE INABILITOU MARISTELA WEBER 90093097115

**CONTRARRAZÕES:** MERIDIONAL ASSESS. CONTAB. E PLANEJ. PUBLICO LTDA

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL

**RECORRENTE:** MARISTELA WEBER 90093097115

**RECORRIDO:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES-MT

**I) DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MARISTELA WEBER 90093097115, contra decisão que inabilitou a mesma no pregão presencial n.º 64/2018.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, vez que atendidas as disposições do edital e do art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002. O recorrente manifestou o interesse em recorrer, conforme consta em ata e apresentou as razões recursais dentro do prazo legal.

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,  
Paço Municipal, CEP: 78460-000  
Fone: 3376-4200  
[www.nobres.mt.gov.br](http://www.nobres.mt.gov.br)

2



**Prefeitura Municipal de Nobres**  
Estado de Mato Grosso

**II) DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram intimados todos os demais licitantes, conforme Ata da Sessão de Abertura (subscrita pelos participantes), acerca da manifestação do interesse do ora recorrente em recorrer e do prazo para apresentação das respectivas contrarrazões recursais.

**III) DAS RAZÕES DO RECORRENTE**

A recorrente sustenta que fora inabilitada no referido certame sob a fundamentação de que apresentou atestado de capacidade técnica sem autenticação, de acordo com o item 7.4.15, e não apresentou Registro ou Certidão de inscrição do responsável técnico no Conselho Regional de Contabilidade da região sede da empresa, conforme define o item 7.5.1 do edital.

Em suas razões, a recorrente alega que para a comprovação de registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso, foi apresentado a Carteira de Registro Profissional (n.º de Registro MT-010243/O-5), não restando dúvida com relação ao Registro, atendendo completamente ao item solicitado 7.5.1.

Quanto ao atestado de capacidade técnica, aduz a recorrente que a empresa apresentou dois atestados, sendo um do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Nobres (Previ-Nobres), e outro da Prefeitura Municipal de Cáceres, por meio da Secretaria de Educação.

Segundo a recorrente, o primeiro atestado, fornecido pela PREVI-NOBRES, é original e abrange todos os itens solicitados em edital. O segundo, por sua vez, fora apresentado em impressão de e-mail, mas justifica que embora não sendo original e nem autenticado em cartório, a correspondência virtual é utilizada por toda a sociedade.

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/n.º, Jardim Paraná,  
Paço Municipal, CEP: 78460-000  
Fone: 3376-4200  
[www.nobres.mt.gov.br](http://www.nobres.mt.gov.br)



**Prefeitura Municipal de Nobres**  
Estado de Mato Grosso

Alega, ainda, que apesar de não admitirem a validade do documento digital, por não possuir a forma escrita original, conforme exigida em lei, seu posicionamento é no sentido da validade, visto que contratos de várias espécies podem ser realizados e, da mesma forma, considerados válidos, quando celebrados até mesmo por telefone ou de forma oral.

Por fim, a recorrente postula pela concessão de efeito suspensivo a sua inabilitação, e que ao fim seja julgada procedente por entender ser de direito, sendo declarada como vencedora do presente certame.

**IV) DAS CONTRARRAZÕES**

MERIDIONAL ASSESS. CONTAB. E PLANEJ. PÚBLICO LTDA apresentou contrarrazões ao recurso interposto por MARISTELA WEBER 90093097115, alegando, em síntese, que a recorrente, na condição de Microempreendedor Individual, ingressou no presente certame sem que no edital estivesse previsto a participação de MEI.

Aduz que mesmo a empresa MARISTELA WEBER 90093097115 participando do certame a mesma apresentou uma proposta vencedora de R\$ 144.000.00 (cento e quarenta e quatro mil reais), ou seja R\$ 12.000.00 (doze mil reais) mensais, sendo que o valor máximo de faturamento anual de uma MEI é de R\$ 81.000.00 (oitenta e um mil reais) bem acima do estabelecido em Lei.

Sustenta que o atestado deve ser fornecido por “pessoa jurídica de direito público”, sendo que a recorrente apresentou atestados com os itens de uma Secretaria de Educação e não de um órgão com personalidade jurídica própria, e também não desempenha as funções exigidas pelo edital, sendo que de fato, dos itens ali contidos, apenas 01 (um), o “SIOPE” faz parte do praticado pela entidade, já os demais, dizem respeito aos outros órgãos da Municipalidade, não cabendo ao Secretário de Educação credenciar uma empresa a serviços que não prestou dentro de sua pasta.

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,  
Paço Municipal, CEP: 78460-000  
Fone: 3376-4200  
[www.nobres.mt.gov.br](http://www.nobres.mt.gov.br)



**Prefeitura Municipal de Nobres**  
Estado de Mato Grosso

Quanto ao atestado apresentado pela PREVI-NOBRES, a contrarrazoante aponta pelo fato de que os itens elencados no referido atestado não são realizados em um Fundo de Previdência, tais como: Elaboração de relatórios da LRF, consolidação de balanços, etc.

Declara, ainda, quanto a declaração anual do SIMEI, que a recorrente apresentou apenas o “RECIBO DE ENTREGA” e não a declaração assinada por um profissional em conformidade com o item 8.2.9 do edital.

Por fim, entende a contrarrazoante que dado o julgamento exato que foi deferido na sessão, conforme demonstrado cabalmente em sua explanação, solicita que a Administração considere como indeferido o recurso da empresa MARISTELA WEBER 90093097115, e que a MERIDIONAL ASSESS. CONTAB. E PLANEJ. PÚBLICO LTDA seja declarada vencedora do certame.

**V) DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES**

Analisando as razões, no que tange a comprovação de Registro ou Certidão de inscrição do responsável técnico no Conselho Regional de Contabilidade da região sede da empresa, conforme determina o item 7.5.1 do edital, verifica-se que houve um equívoco quanto à exigência, para fins de habilitação, de comprovação de regularidade/adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, haja vista não haver tal determinação em edital.

Em situação semelhante, o TCU, por meio do acordo 1.447/2015, definiu como ilegal a exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao conselho de fiscalização profissional. A uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 para tal imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, pois o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais não interfere

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,  
Paço Municipal, CEP: 78460-000  
Fone: 3376-4200  
[www.nobres.mt.gov.br](http://www.nobres.mt.gov.br)



**Prefeitura Municipal de Nobres**  
Estado de Mato Grosso

na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe.

Sendo assim, em relação à inabilitação da recorrente em face do não atendimento ao disposto no item 7.5.1 do edital, reconsidero a decisão, tendo em vista a equivocada exigência supra editalícia.

O atestado de capacitação técnica para licitação está previsto no inciso II, do artigo 30 da Lei de Licitações (8.666/93) que dita que ele compõe a documentação relativa à qualificação técnica de uma empresa.

Ainda segundo a lei, esse certificado é a comprovação de aptidão para desempenho de atividade descrita no edital. Sendo assim, deve ser pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

No presente, embora o atestado fornecido pela PREVI-NOBRES abranja todos os itens solicitados no edital, verifica-se que nem todos os atos elencados no referido atestado são realizados em um Fundo de Previdência, como por exemplo: consolidação de balanços, elaboração de relatórios da LRF e etc.

Quanto ao segundo atestado, apresentado pela Secretaria de Educação, verificamos que apenas o item relativo ao SIOPE é relacionado a secretaria.

Destarte, resta comprovada a falta de pertinência dos itens elencados com os atestados fornecidos pela recorrente, descumprindo o previsto no item 7.5.1.2 do edital.

Outrossim, o TCU aponta que atestados de capacidade técnica devem ser fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado. Esse documento deve comprovar a pontualidade e a qualidade das atividades desempenhadas pela empresa que o solicita.

No caso em tela, quanto ao atestado guarnecido pela Secretaria de Educação, observa-se que a mesma não possui personalidade jurídica, sendo ela vinculada à pessoa jurídica de direito público da Prefeitura Municipal de Cáceres/MT.

Desta forma, fica evidente a falta de legitimidade da Secretária de Educação para a emissão do referido atestado, visto que se trata de uma função reservada ao representante da

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,  
Paço Municipal, CEP: 78460-000

Fone: 3376-4200

[www.nobres.mt.gov.br](http://www.nobres.mt.gov.br)



**Prefeitura Municipal de Nobres**  
Estado de Mato Grosso

pessoa jurídica na qual sua Secretaria integra, neste caso reservada ao Chefe do Executivo do Município de Cáceres/MT.

A recorrente alega que o atestado fornecido pela Secretaria de Educação, embora não sendo original e nem autenticado em cartório, a correspondência virtual é utilizada por toda a sociedade e que apesar de não admitirem a validade do documento digital, por não possuir a forma escrita original, conforme exigida em lei, seu posicionamento é no sentido da validade, visto que contratos de várias espécies podem ser realizados e, da mesma forma, considerados válidos, quando celebrados até mesmo por telefone ou de forma oral.

Pois bem, se por um momento desconsiderar-se os vícios expostos anteriormente, os quais, por si só, maculam os atestados apresentados, apura-se que a própria recorrente admite que o atestado não fora aceito devido ao fato de não atender aos requisitos contidos em lei, que nesse caso, trata-se do artigo 32 da Lei n.º 8.666/93.

Ademais, cumpre salientar que há previsão nos itens 8.2.8 e 7.4.15 do edital, para que no caso de apresentação de cópias simples, as mesmas deverão estar acompanhadas dos documentos originais para conferência e/ou autenticação, na sessão, pela Equipe de Apoio.

Ressalta-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi esquecido pela Comissão de Licitação, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos da licitação, cláusulas ou condições estranhas aos mandamentos legais, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei 8666/93.

Compulsando minuciosamente o procedimento licitatório, verifica-se que a Comissão de Licitação agiu cumprindo os ditames prescritos no edital, pelo que restou observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio impõe a vinculação da Administração Pública ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,  
Paço Municipal, CEP: 78460-000

Fone: 3376-4200  
[www.nobres.mt.gov.br](http://www.nobres.mt.gov.br)



**Prefeitura Municipal de Nobres**  
Estado de Mato Grosso

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Agindo dessa forma, resta evidenciado que a recorrente deixou de observar os itens 8.2.8 e 7.4.15 do Edital. O descumprimento dessa determinante constante no edital resultou na inabilitação da recorrente.

Em vista do exposto, as contrarrazões apresentadas por MERIDIONAL ASSESS. CONTAB. E PLANEJ. PÚBLICO LTDA devem ser observadas, pois, de fato, a recorrente não teria preenchido os requisitos do edital para participar do certame e a desclassificação do certame se deu de forma legal e em cumprimento às normas estabelecidas em edital.

## **VI) CONCLUSÃO**

Assim, esta pregoeira resolve receber e NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo apresentado pela empresa MARISTELA WEBER 90093097115, reconsidero a decisão de inabilitação pelo descumprimento do item 7.5.1 do edital, devido ao fato da mesma ter sido equivocada, contudo, mantenho a decisão de inabilitar a empresa pelo descumprimento do item 7.4.15, acrescentando/cumulando-a com o descumprimento dos itens 8.2.8 e 7.5.1.2 do Edital.


Dê-se ciência a empresa recorrente.

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,  
Paço Municipal, CEP: 78460-000  
Fone: 3376-4200  
[www.nobres.mt.gov.br](http://www.nobres.mt.gov.br)



**Prefeitura Municipal de Nobres**  
Estado de Mato Grosso

Nobres, 09 de janeiro de 2019.

  
QUÉZIA DA ROSA FERREIRA  
PREGOEIRA

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,  
Paço Municipal, CEP: 78460-000  
Fone: 3376-4200  
[www.nobres.mt.gov.br](http://www.nobres.mt.gov.br)